

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30121 2010-12-31

Processo:

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto: T120A

Origem: 10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ALTERAÇÃO DA TAXA NORMAL

1. Em Suplemento ao Diário da República n.º 253, I Série, de 31 de Dezembro de 2010, foi publicada a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que alterou a redacção da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 49.º, ambos do Código do IVA (CIVA), assim como a do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

As referidas alterações entram em vigor no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 01.01.2011.

Nesta conformidade, a taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 18.º do CIVA, passa a ser, a partir de 01-01-2011, de 23%, no que se refere às operações realizadas no Continente e de 16 % no que se refere às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.

2. No intuito de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com a aplicação da Lei no tempo, particularmente no caso de operações tributáveis realizadas imediatamente antes ou após a entrada em vigor da nova taxa, apresentam-se, seguidamente, algumas situações exemplificativas do procedimento a adoptar pelos sujeitos passivos do imposto.
3. De harmonia com o estabelecido no n.º 9 do artigo 18.º do CIVA, a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, o que significa que a taxa a aplicar é a vigente no dia em que a exigibilidade do imposto se verifique, em conformidade com as regras constantes dos artigos 7.º e 8.º do CIVA.

- 3.1.** Nas operações expressamente referidas no n.º 1 do artigo 40.º do CIVA, em que há lugar à dispensa de emissão de factura ou documento equivalente (independentemente de ser ou não obrigatória a emissão de um talão de venda), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, sendo determinados nos termos do artigo 7.º do Código, o que significa que todas as transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas nestas condições são passíveis das taxas de 21% (15% nas Regiões Autónomas) ou 23% (16% nas Regiões Autónomas) se efectuadas, respectivamente, antes de 01.01.2011 ou a partir de 01.01.2011(inclusive).
- 3.2.** Por outro lado, nos casos em que, numa dada transmissão de bens ou prestação de serviços, haja lugar à emissão de factura ou documento equivalente (todas as situações não previstas no artigo 40.º) o momento da exigibilidade do imposto é apurado de acordo com as regras constantes do artigo 8.º. Nesses casos, os momentos da ocorrência do facto gerador e da exigibilidade nem sempre são coincidentes, pelo que interessa apresentar alguns exemplos:
- 3.2.1.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.01.2011 (inclusive), cujo prazo para a respectiva emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CIVA (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) foi respeitado (facturas emitidas a partir de 01.01.2011 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 27.12.2010, inclusive), a taxa aplicável será de 23% (16% nas Regiões Autónomas).
- 3.2.2.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.01.2011 (inclusive), mas fora do prazo legal para o efeito (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido), considerando-se como tal as que se referem a operações cujo facto gerador (determinado nos termos do artigo 7.º) ocorreu antes de 27.12.2010, a taxa aplicável será de 21% (15% nas Regiões Autónomas), dado que a exigibilidade do imposto já se havia verificado antes da entrada em vigor das novas taxas, isto sem prejuízo da aplicação da coima e de juros compensatórios que se mostrem devidos.

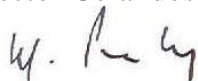
- 3.2.3.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.01.2011 (inclusive) e cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas tendo havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 21% (15% nas Regiões Autónomas) ao referido pagamento. À eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 23% (16% nas Regiões Autónomas).
- 3.2.4.** Tratando-se de factura emitida em data anterior a 01.01.2011, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada, a taxa aplicável será de 21% (15% nas Regiões Autónomas).
- 4.** Nos casos referidos no ponto 3.2.2, os valores tributáveis e o respectivo imposto devem constar de declaração de substituição ao período de imposto a que as operações correspondem (e no qual o imposto se tornou exigível nos termos do artigo 8.º do CIVA) e não da declaração correspondente ao período de imposto em que a factura foi emitida (fora do prazo legal).
- 5.** Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 78.º do CIVA, em que haja lugar à anulação ou à redução do valor tributável de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa de 21% (15% nas Regiões Autónomas), a correspondente nota de crédito, com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais, deve fazer referência às taxas de 21% (15% nas Regiões Autónomas). O valor da regularização deve ser inscrito no campo 40 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.
- 6.** Do mesmo modo, nas situações em que haja lugar ao aumento do valor tributável, na sequência de revisão do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura, a correspondente factura ou documento equivalente, com vista à regularização do imposto que tenha sido liquidado a menos, ainda que emitida após 01.01.2011, deve fazer referência à taxa de 21% (15% nas Regiões Autónomas), desde que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data. Sendo obrigatória, a regularização pode ser feita, sem qualquer penalidade, até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura. Para tal, o valor a regularizar deve ser inscrito no campo 41 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

Caso não seja efectuada no prazo previsto, a regularização continua a ser obrigatória e deve ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que deveria ter sido efectuada.

7. Nos casos descritos nos pontos 5 e 6, sempre que a factura ou documento equivalente, designadamente nota de débito ou de crédito, seja emitida após 01.01.2011 e a taxa aplicável for de 21% (15% nas Regiões Autónomas), deve constar, de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido, nos termos do artigo 7.º do CIVA.
8. No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, a taxa de 23% (16% nas Regiões Autónomas) deve ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ocorra a partir de 01.01.2011 (inclusive).
9. Relativamente às operações referidas no n.º 3 do artigo 7.º do CIVA (transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado) e de acordo com o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a alteração da taxa apenas se aplica às operações realizadas a partir de 01.01.2011, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do CIVA. Assim, por exemplo, se houver uma facturação em 16.01.2011 que englobe operações de carácter continuado que tenham lugar antes e depois de 01.01.2011, as efectuadas em data anterior a 01.01.2011 são tributadas à taxa de 21% (15% nas Regiões Autónomas) e as efectuadas a partir de 01.01.2011 (inclusive) serão tributadas à taxa de 23% (16% nas Regiões Autónomas), sem prejuízo de constarem da declaração periódica referente ao período em que foi emitida.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)